



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.001759/98-61  
Recurso nº : 120.114  
Acórdão nº : 203-08.634

Recorrente : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - INCIDÊNCIA** - A CONFIS incide sobre o faturamento auferido com a realização de sorteios e exploração do jogo de bingo (PN CST nº 5/92, de 22 de abril de 1992).

**BASE DE CÁLCULO** – A contribuição é exigida sobre a receita decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços, inclusive a proveniente da venda de cartelas de “bingo” (art. 2º da LC nº 70/91).

**SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE** - Até o advento da MP nº 1.926, de 1999, a responsabilidade pelo recolhimento da COFINS não podia ser transferida pela entidade que detinha o direito de realização do sorteio à administradora contratada, por falta de amparo legal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Rosa da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10865.001759/98-61  
Recurso nº : 120.114  
Acórdão nº : 203-08.634

Recorrente : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE

## RELATÓRIO

A empresa UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE foi autuada, às fls. 01/02, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de outubro/95.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 4.317,76.

Impugnando o feito, às fls. 71/74, a autuada alegou, em suma, que:

- foi credenciada a realizar bingo em estádio de futebol. Chegou a realizar alguns em Santa Bárbara d'Oeste, SP, sendo outros cancelados, tendo em vista que não proporcionariam os recursos pretendidos;

- foram prestadas as informações à Secretaria da Fazenda Estadual, sempre *a posteriori* à data prevista, tanto que, nos autos, houve notícia de cancelamento de dois bingos, embora com a confirmação de que só um não havia sido realizado;

- a fiscalização recebeu, em resposta à intimação fiscal destinada ao Bandeirante Esporte Clube, informações, cópia de autorização para realização do bingo, balancete, recibos e declarações das pessoas físicas contempladas, que revelaram não ter sido efetuado qualquer sorteio, inobstante possuir autorização. O evento teria sido realizado por quem teve as informações sobre os prêmios;

- quanto à validade do documento "balancete final do festival de prêmios do dia 08/10/1995", mencionou ser unilateral e sem assinatura do responsável pela informação, além do fato de que não teria recebido qualquer valor a título de "taxa da Barbarense." Tampouco teria pago qualquer outra taxa sobre cartelas;

- as comunicações efetuadas à Polícia Militar e à Prefeitura Municipal, em face do alvará de funcionamento, foram pressupostos indispensáveis para a formação do processo de autorização para realização do bingo. Isto ocorreu com sessenta dias de antecedência, todavia, o fato de existir a comunicação não queria dizer que o sorteio teria sido realizado;

- se o sorteio tivesse sido feito, jamais poderia ter sido imputado à impugnante, seja pelo presidente do Bandeirante Esporte Clube ou pelo prefeito, pois, embora possuísse autorização, não o fez. Por esse motivo, não poderia ser responsabilizada. Se alguém promoveu o sorteio, fez os correspondentes balancetes, recolheu taxas, etc., é quem deveria suportar os efeitos e as conseqüências.



Processo nº : 10865.001759/98-61  
Recurso nº : 120.114  
Acórdão nº : 203-08.634

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 114):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Data do fato gerador: 08/10/1995*

*Ementa: JOGO DE BINGO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*Sobre a receita bruta auferida na venda de cartelas para jogo de bingo incide a Cofins, sendo da entidade desportiva credenciada para explorar o jogo de bingo a responsabilidade exclusiva pelos encargos tributários inerentes à atividade.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 124/127, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória e acrescentando que:

- houve nos autos uma auditoria fiscal que excluiu completamente a responsabilidade da recorrente: *“Analisando os Livros Diário e Razão não constatamos a contabilização dos bens adquiridos para o sorteio, nem tampouco houve registro de venda auferida de cartelas.”* Este dado por si só excluiu completamente a responsabilidade da recorrente pelo débito fiscal, visto que, em se comprovando a inexistência de bens adquiridos para o sorteio e a venda das cartelas, impossível seria creditar a este tal responsabilidade;

- o balancete final do festival de prêmios, citado à fl. 49, foi apenas um documento unilateral, sem qualquer assinatura do responsável pelo evento, constando um valor de R\$10.000,00 como sendo “taxa do Barbarense”. Tal valor constou como sendo um pagamento da recorrente para este clube. No entanto, nos autos não se comprovou em momento algum o recebimento efetivo desse valor. Não se encontrou nenhum extrato bancário, absolutamente nada que comprovasse ser verdadeiro este pagamento. Não foi provada a realização deste pagamento. Desta maneira, não se poderia aceitar que a recorrente fosse responsabilizada apenas por um documento datilografado, sem papel timbrado e sem qualquer assinatura do responsável por sua elaboração;

- quanto aos documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Birigui e pela Polícia Militar confirmando o evento, foi por demais precipitado afirmar que o mesmo chegou a ser realizado. É norma avisar este órgão no prazo de 60 (sessenta) dias antes da sua realização e dentro desse prazo, sem o que o mesmo pode ser cancelado;

- visto que foi o Bandeirantes Esporte Clube o responsável por promover o sorteio, realizar os balancetes, recolher as taxas, e entregar os prêmios, nada mais justo que determinar ser este o responsável pelos débitos para com a Receita Federal.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.001759/98-61  
Recurso nº : 120.114  
Acórdão nº : 203-08.634

Às fls. 129/132 processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10865.001759/98-61  
Recurso nº : 120.114  
Acórdão nº : 203-08.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

O presente litígio versa sobre a incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na receita das associações sem fins lucrativos, proveniente da venda de cartelas de bingo.

Conforme o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 05, de 22/04/1992, a COFINS não incide somente na receita própria das associações, dos sindicatos, das federações e confederações, das organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas, sem fins lucrativos, destinada ao custeio de suas atividades essenciais e fixada por lei, assembléia ou estatuto. Caso desenvolva atividade que extrapole seus objetivos sociais, como a exploração de bingos, submetem-se essas entidades às normas tributárias aplicáveis às demais empresas privadas.

A receita auferida com a venda de cartelas de bingo não se constitui em receita própria da recorrente e, portanto, está sujeita à incidência da COFINS.

A COFINS incide em qualquer receita decorrente de atividade de natureza econômico-financeira ou empresarial. Por isso, a COFINS incide sobre o faturamento auferido com a realização de sorteios e exploração do jogo de bingo (PN CST nº 5/92, de 22 de abril de 1992).

Ademais, cabe ressaltar que a receita auferida com a venda de cartelas de bingo está abrangida pelo conceito de faturamento, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.

No recurso apresentado a este Conselho, a recorrente alega que o tributo deve ser exigido do Bandeirantes Esporte Clube, o responsável contratado para promover o sorteio, realizar os balancetes, recolher as taxas, e entregar os prêmios.

O art. 41 do Decreto nº 981/93 dispõe:

*“Art. 41. A autorização para realização de sorteio, exigida no artigo anterior, somente poderá ser concedida às pessoas jurídicas de natureza desportiva, previamente credenciadas, que comprovem estar quites com os tributos federais e com a seguridade social.*

*Parágrafo único. A entidade desportiva autorizada poderá utilizar serviços de sociedade comercial para administrar a realização do sorteio, mediante contrato registrado na Secretaria da fazenda da respectiva Unidade da Federação.”*



**Processo nº : 10865.001759/98-61**  
**Recurso nº : 120.114**  
**Acórdão nº : 203-08.634**

Até o advento da Medida Provisória (MP) nº 1.926, de 1999, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos não podia ser transferida pela entidade que detinha o direito da realização do sorteio à administradora contratada, por falta de amparo legal.

Dessa forma, o sujeito passivo da obrigação tributária prevista na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador da presente exigência, nos termos do CTN, art. 121, era a atuada, ou seja, a entidade desportiva credenciada para realizar o evento.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO